



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 056/2023

*Publicação nº 0072/2023*

Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual 2022/2025, nas Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.854, de 22 de dezembro de 2022), no valor de R\$ 183.922,79 (cento e oitenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), para atender à seguinte programação:

<b>02.04.05</b>	<b>Diretoria M. de A. Social, Cid. e Desenv. – Coordenadoria de Cultura</b>	
<b>13 –</b>	<b>Cultura</b>	
<b>392 –</b>	<b>Difusão Cultural</b>	
<b>0472 –</b>	<b>Apoio e Incentivo às Artes</b>	
<b>2.086 –</b>	<b>Manutenção da Coordenadoria de Cultura</b>	
<b>Recurso: LC 195/2022 art. 5º – Lei Paulo Gustavo – (05 – 100-125)</b>		<b>R\$ 130.897,85</b>
3.3.90.31	Premiações Culturais e Outras	R\$ 97.442,29
3.3.90.39	Serviços de Terceiros P. Jurídica	R\$ 33.455,56
<b>Recurso: LC 195/2022 art. 8º – Lei Paulo Gustavo – (05 – 100-126)</b>		<b>R\$ 53.024,94</b>
3.3.90.31	Premiações Culturais e Outras	R\$ 53.024,94

Art. 2º O Setor de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei nº. 3.822, de 10 de agosto de 2022 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 3º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recursos para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o resultante do excesso de arrecadação de recursos Federais referente à Lei Complementar nº 195/2022 – “Lei Paulo Gustavo”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro de dois mil e vinte e três (2023)

  
**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**  
Prefeita Municipal





# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2023, no valor de R\$ 183.922,79 (cento e oitenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, visa a adequação orçamentária para aplicação dos recursos federais oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 – “Lei Paulo Gustavo”, em despesas na Cultura, sendo:

1 - Apoio a produções audiovisuais, com a realização de editais/ou chamamentos públicos para produções audiovisuais;

2 - Apoio a salas de cinema, com a realização de editais e/ou chamamento públicos para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema;

3 - Formação, qualificação e difusão, com a realização de editais e/ou chamamentos públicos para a capacitação, formação e qualificação no audiovisual e

4 - Demais áreas culturais, com a realização de editais e/ou chamamentos públicos destinados às demais áreas culturais

A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos será resultante do excesso de arrecadação dos recursos acima especificados, conforme parágrafo 1º, inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância e extrema urgência, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de “**URGÊNCIA ESPECIAL**” e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

  
**Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 84/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 56/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### 1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 56/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de **crédito adicional especial**, no valor de **R\$ 183.922,79** (*cento e oitenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos*), tendo em vista o recebimento de **recursos federais** oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 – "Lei Paulo Gustavo". Nos termos em que dispõe a mencionada lei federal, o montante repassado ao município deverá ser utilizado para fazer frente a *despesas diversas com a cultura*.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “**especial**”. Isso porque as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária do Município de Cafelândia, tendo em vista que serão custeadas com recursos federais recebidos em momento posterior à sua elaboração.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de **Direito Financeiro** e de **Orçamento**. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Também neste sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

**Art. 25.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

**IV** - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional especial se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal possui disposições expressas no sentido de que: a) é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e b) é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

**Art. 112.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

**XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ademais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Especial tem como fundamento o **excesso de arrecadação**, consistente no recebimento de **recursos federais oriundos da aplicação da Lei Complementar Federal nº 195/2022** ("Lei Paulo Gustavo").

Em decorrência do que dispõem os artigos 5º e 8º do diploma normativo federal, ao Município de Cafelândia coube um repasse da União no valor de R\$ 183.922,79 (cento e oitenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), apoio financeiro para custear ações direcionadas ao setor cultural.

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Conclui-se, assim, que o excesso de arrecadação (resultante de recursos federais) constitui **legítimo motivo** para abertura do crédito pretendido. Portanto, na análise do presente Projeto de Lei nº 56/2023, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial foram devidamente atendidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.


Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 07 de novembro de 2023.

  
**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678